

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALANTA - SC

PREGÃO PRESENCIAL N ° 17/2020

CV TYRES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 28.888.423/0001-09, com estabelecimento profissional à Rua 278, n° 118, sala 01, edifício Exclusive Residence, Meia Praia/SC, CEP: 88.220-000, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 26/06/2020, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos

licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

i - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação

de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2020, a realizar-se na data de 26/06/2020, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Atalanta - SC, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL.

2.4.d) DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS PNEUS DAS MARCAS COTADAS, QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL E/OU EM CASO DE NECESSIDADE DE ACIONAR A GARANTIA, A EMPRESA ENVIARÁ RESPOSTA EM NO MÁXIMO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS;

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os

requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

MÉRITO

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL

A previsão que consta no edital de que condiciona a cotação a declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico responsável no Brasil afronta de forma clara o que consta no Art. 3º, §1º, I da Lei Nº 8.666/93, pois impõe aqueles que querem participar do certame ônus desarrazoado, já que os licitantes ficam na dependência de ação de terceiros que não fazem parte da competição.

Além do mais, a empresa impugnante labora exclusivamente com produtos importados, sendo que as fábricas não possuem sede no Brasil.

Posto isso, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 32, que trata dos casos em que o fabricante não possui sede no país, dispõe que o **IMPORTADOR DOS PRODUTOS** passa a ser os responsáveis legais pela assistência técnica, garantia e reposição nos casos de defeito de fabricação, inclusive no que se refere à responsabilidade de civil.

Dessa forma, resta completamente demonstrado que a exigência contida no edital de que a empresa licitante deverá apresentar declaração de que possui no Brasil corpo técnico responsável resta completamente ilegal, além de restringir a participação de empresas importadoras do certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL

2.4.d) DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS PNEUS DAS MARCAS COTADAS, QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL E/OU EM CASO DE NECESSIDADE DE ACIONAR A GARANTIA, A EMPRESA ENVIARÁ RESPOSTA EM NO MÁXIMO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS;

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 18 de junho de 2020

Cleci Vendruscolo
CV Tyres Eireli ME
CNPJ nº 28.888.423/0001-09
Cleci Vendruscolo
CPF 862.776.699-15 / RG nº 2467281

28.888.423/0001-09

CV TYRES EIRELI
I.E.: 258487318

Av. Nereu Ramos, 544 - Sala 01
Centro - CEP: 88.220-000

ITAPEMA - SC

PRIMEIRA ALTERAÇÃO

CV TYRES EIRELI
CNPJ: 28.888.423/0001-09
NIRE: 42600364229

CLECI VENDRUSCOLO, brasileira, Solteira, Nascida 17/02/1970, Empresária, CPF: 862.776.699-15, Carteira de Identidade: 2467281, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Romano Anselmo Fontana, nº 682, Apto 202, Bairro Centro, na cidade de Concórdia (SC), CEP: 89700-095, única titular de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que gira sob o Nome Empresarial de **CV TYRES EIRELI**, com foro em Concórdia (SC) e a sede à Avenida Nereu Ramos, 544, Sala 01, Edifício Horizonte, Centro, Itapema (SC), CEP: 88220-000, **RESOLVE**, alterar o seu Ato Constitutivo, devidamente registrado na JUCESC sob nº: 42600364229, em 19/10/2017, pelas cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira - A empresa passa ter sua sede à Rua 278, nº 118, Sala 01, Edifício Exclusive Residence, Meia Praia, em Itapema, Estado de Santa Catarina, CEP: 88220-000.

Cláusula Segunda - A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Terceira - A critério da atual titular, todo titular que desejar futuramente participar desta empresa, se casado, deverá ser obrigatoriamente pelo regime de separação total de bens.

Cláusula Quarta- Os casos omissos e não regulados pelo presente ato serão regulados pela Lei em vigor.

Cláusula Quinta - Todas as demais cláusulas e condições a seguir estabelecidas no ato constitutivo não foram alçadas pela presente alteração, permanecem em vigor.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E ALTERAÇÕES

Por este e na melhor forma de direito em consonância com o que determina o art. 2031 da Lei 10.406/02, fica a seguir consolidado o ato constitutivo conforme as cláusulas e condições seguir.

Cláusula Primeira - A empresa tem o nome empresarial de:

CV TYRES EIRELI.

Cláusula Segunda – Sede na Rua 278, nº 118, Sala 01, Edifício Exclusive Residence, Meia Praia, em Itapema, Estado de Santa Catarina, CEP: 88220-00 e foro jurídico em Concórdia, Estado de Santa Catarina.

Cláusula Terceira - A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2019

Arquivamento 20195600860 Protocolo 195600860 de 24/09/2019 NIRE 42600364229

Nome da empresa CV TYRES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 248744901889266

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral,

24/09/2019



http://assinador.r-pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=481X078PLZk28Jq85pF8Lq1-chave2=Ug8cmwspn_-ckG15CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 862277669915-CLECI VENDRUSCOLO

Cláusula Quarta - A empresa tem por objeto o Ramo de Comércio Varejista e Atacadista de Pneumáticos e Câmaras de Ar.

Cláusula Quinta - A empresa iniciou suas atividades em 19.10.2017 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Sexta - O capital é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

Cláusula Sétima - A empresa é administrada pela titular **CLECI VENDRUSCOLO**, com poderes atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial.

Cláusula Oitava - A administradora declara sob as penas da lei de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Nona - A titular **CLECI VENDRUSCOLO** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula Décima - Ao término de cada exercício financeiro, em 31 de dezembro, a titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a mesma os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro: Os lucros apurados, serão atribuídos a titular ou a critério ficarão em reservas da empresa.

Parágrafo Segundo: A critério da titular, os lucros apurados poderão ser distribuídos trimestralmente ou mensalmente, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 meses com base em balanços e/ou balancetes intermediários.

Cláusula Décima Primeira - A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda – Fica facultado a administradora, nomear procurador, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo mesmo.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo a titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Concórdia - SC, 20 de setembro de 2019.

CLECI VENDRUSCOLO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2019

Arquivamento 20195600860 Protocolo 195600860 de 24/09/2019 NIRE 42600364229

Nome da empresa CV TYRES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 248744901889266

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral.

24/09/2019



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



195600860

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CV TYRES EIRELI
PROTOCOLO	195600860 - 24/09/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600364229
CNPJ 28.888.423/0001-09
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019
SOB N. 20195600860

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195600860

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf 86277669915 - CLECI VENDRUSCOLO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2019

Arquivamento 20195600860 Protocolo 195600860 de 24/09/2019 NIRE 42600364229

Nome da empresa CV TYRES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 248744901889266

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral,

24/09/2019